

EMENDA Nº

MPV 808/2017

**Altera a Consolidação das Leis
do Trabalho – CLT, aprovada
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.**

CD/17258.14491-77

Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º A União responderá pelo encargo, no caso de beneficiário da justiça gratuita, quando eventuais créditos forem insuficientes para suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo;

§ 2º O juízo fixará o valor dos honorários periciais, aos beneficiários de justiça gratuita, se sucumbentes, respeitando o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com as devidas atualizações monetárias;

§ 3º O juízo poderá permitir adiantamento de valores para realização de perícias;

§ 4º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, em frações não inferiores a 25% do valor estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil. O perito nomeado trabalha para a Justiça e não é parte no processo. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Nesta modalidade de pagamento ao perito, gera-se a insegurança jurídica podendo comprometer a manutenção de um corpo pericial devidamente competente para o ato, bem como os resultados processuais finais. No mais, vale destacar que os peritos são profissionais autônomos, mantendo custas altas para o exercício dos trabalhos, sem qualquer garantia de recebimentos. Os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. Um importante instrumento dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte dos peritos, sendo que a atividade pericial tem sido única atuação de muitos profissionais que realmente se dedicam à profissão. A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos judiciais disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário, bem como os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

Sala da Comissão,

Deputado, LUÍS TIBÉ.

AVANTE/MG



CD/17258.14491-77